

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “a compra direta de produtos da agricultura familiar representa uma mudança significativa no campo, com a promoção da qualidade de vida, melhores oportunidades e geração de emprego e renda”.

Além disso, argumenta que “a aquisição destes produtos pelas unidades prisionais representaria um aumento imediato de produção e muitos agricultores seriam beneficiados, principalmente nas regiões de baixa renda per capita. Ao mesmo tempo, seria possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade, devido à proximidade entre as regiões

produtoras e as unidades de presídios, além de fazê-lo com um custo menor, uma vez que diminuiriam a intermediação e as distâncias entre fornecedores e adquirentes”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

Durante a sua tramitação, a proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma emenda do relator, Deputado José Nunes, que tem por objetivo autorizar que as compras realizadas pelas unidades prisionais possam se concretizar a partir de convênios com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Além disso, o Deputado Reinaldo Azambuja apresentou voto em separado naquela Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 669/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas prisionais, nos termos em que dispõe a alíneas “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição trata de um tema que apresenta, sob o ponto de vista da segurança pública, muitas vantagens. Um grande esforço tem sido realizado pelo Governo para incentivar a agricultura familiar. É esperado que os produtos produzidos em menor quantidade e na mesma região em que serão comercializados tenham seus preços e condições de conservação melhores.

Atualmente, temos um efetivo de prisioneiros de cerca de quinhentas mil pessoas. Alimentar esse contingente é sempre um desafio. Por esse motivo devemos sempre procurar maneiras inovadoras no que tange à melhoria da qualidade dos gêneros alimentícios para promover o bem estar e a saúde no interior dos estabelecimentos prisionais. Ressalte-se, então, a importância da agricultura familiar que, além de tudo, é relevante para a inclusão laboral de parte significativa da população.

Sob o ponto de vista da segurança pública, essa inclusão laboral no campo pode ser favorável já que a criação de empregos é uma conhecida medida de enfrentamento à criminalidade. No caso, o incentivo à fixação das pessoas nas áreas rurais no entorno de grandes centros urbanos pode ter um reflexo positivo no declínio dos delitos cometidos nas suas regiões e microrregiões.

Por esse mesmo motivo é que apoiamos a manutenção da aplicação taxa mínima de 40% de utilização dos recursos e apresentamos emenda para acrescentar a expressão “sempre que possível”, pois sabemos que em algumas regiões pode haver dificuldade até na existência de agricultores familiares que possam suprir todas as necessidades das unidades prisionais em termos de gêneros alimentícios. Além disso, nesta mesma emenda, tornamos a taxa de 40% a mínima, esperando que os gestores, sensibilizados para os efeitos positivos dessa iniciativa, passem a utilizar até mesmo 100% de seus recursos na aquisição de produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, percebemos que é importante considerar a autorização de que as compras realizadas pelas unidades prisionais possam se concretizar a partir de convênios com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar, como propõe a emenda do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A partir dessa medida, com a qual estamos de acordo, as unidades prisionais poderão praticar economia processual por encontrarem os processos licitatórios realizados por esses órgãos que adquirem gêneros para outros tipos de estabelecimento, no contexto das políticas públicas de fomento à agricultura familiar.

Quando se trata de prisioneiros, o Poder Público deve ter todo o cuidado, pois uma boa parte dessas pessoas não têm meios de prover

outras fontes de alimentação, dependendo única e exclusivamente do Estado para prover uma alimentação saudável, objetivo que passará a receber a importante contribuição dos agricultores familiares.

Apesar das diversas vantagens anteriormente mencionadas, não podemos deixar de indicar que alguns temas deverão ser analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois estabelecer a exclusividade de uma determinada fonte de produtos alimentícios pode representar o aumento de gastos nos estabelecimentos penais, o que afeta a autonomia administrativa das unidades estaduais e federais.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 669/11, da emenda apresentada por este Relator e da emenda do relator apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011**

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º As administrações das unidades prisionais deverão utilizar, sempre que possível, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas.”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator